



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60
Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000
Telefax: (0**75)246-1306

PROJETO DE LEI nº 007/2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES aprova:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- VI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- VII - fontes de recursos por grupos de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 10 - O orçamento fiscal conterà dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, no percentual de 5% (cinco por cento) da RCL do Exercício, para o atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevisto.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para:

- I. atender despesas oriundas de convênios firmados
- II. despesas decorrentes de execução orçamentária até o limite de 40% do valor do Orçamento.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2002, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I. 1/10 (um décimo) do valor dos precatórios parcelados nos exercícios de 2000 e 2001;
- II. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição não poderá superar, no exercício de 2002, à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

Art 15. Além da observância das prioridades desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, com autorização do Legislativo, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. O Poder Executivo, por intermédio dos Recursos Humanos publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 18. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 20. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 21 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III. de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.
- V. empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

Art. 22 - A estimativa da receita considerará:

- I - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV.-.as alterações da legislação tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60

Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

Telefax: (0**75)246-1306

Art. 23 - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 2º - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 24. - O Município atualizará a sua legislação tributária, para atender às suas demandas de arrecadação.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Caberá à Secretaria de Finanças do Município a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 26 - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 27 - Caso o Projeto de lei Orçamentaria não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a gastar 1/12 das despesas com: Pessoal e Encargos, Serviços da Dívida, Manutenção Básica, Expansão do Serviço Municipal, Obras em Andamento e Contrapartida de Convênios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BA.

CNPJ: 13.226.584/0001-60


Av. Hanibal Pedreira, S/N - CEP: 44330000

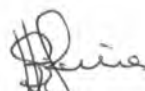
Telefax: (0**75)246-1306


Art. 28 - Esta Lei será modificada pelo Plano Plurianual em relação a Programação de Governo e metas estabelecida para o exercício de 2002.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, em 27 de junho de 2001.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


José Luciano de Carvalho Oliveira
2º Secretário